CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAQUARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 356/2015

AUTOR: Vereador Orlando Palhinha.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da queima de pneus ou objetos correlatos a céu aberto no município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Orlando Palhinha, que veda a queima de pneus ou objetos correlatos a céu aberto nas vias públicas, que possam causar prejuízo à saúde e ao meio ambiente, no Município do Salvador.

Em sua justificativa, o autor afirma que a queima de pneus e objetos correlatos "libera produtos químicos tóxicos e metais pesados capazes de produzir efeitos adversos para a saúde como, por exemplo: perda de memória, deficiência no aprendizado, supressão do sistema imunológico, danos nos rins e fígado". Afirma, ainda que a destinação final dos pneus inservíveis é um problema crescente e grave de saúde pública, particularmente em países de clima tropical, já que empilhados servem de criadouro para mosquitos transmissores de dengue, febre amarela e malária.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, declara que a proposição está amparada no Regimento Interno da Câmara de Salvador e na Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILIADARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

Orgânica do Município. Traz, ainda, que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, à folha 05, com relatoria do vereador Alfredo Mangueira, o projeto foi declarado apto para regular prosseguimento na tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em parecer às folhas 06 e 07, o vereador Geraldo Júnior se manifestou pela aprovação do projeto 356/2015, tendo em vista o preenchimento do requisito disposto no artigo 171 do regimento Interno.

Em tramitação na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em 10/04/2017, foi designada a relatoria a essa Vereadora, que subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República outorgou competência legislativa à União, Estados e Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre proteção ao meio ambiente (ver inc. VI do art. 24). Assim, à Municipalidade cabe legislar sobre proteção ao meio ambiente em matérias de interesse local (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAQUEARCAM REVERSI
O Poder do Cidadão

Entretanto, não obstante a nobre intenção de buscar maior proteção ao meio ambiente, estampada no projeto de lei que ora relatamos, o seu conteúdo não especifica de forma expressa o responsável pelo abandono dos pneus, impondo a penalidade a uma coletividade em abstrato, que supostamente queimaria pneus em vias públicas. A vedação da queima de pneus no município deve cumprir os padrões de justiça, bom senso, racionalidade, coerência, proporcionalidade e isonomia, atuando sobre a política de resíduos sólidos e os geradores dos pneus, afim de incidir e resolver a causa do problema ambiental grave que a cidade enfrenta. A seguir, trataremos do arcabouço legal que sustenta a responsabilidade dos geradores de pneus inservíveis.

É de competência constitucional que os municípios organizem e prestem os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se encontra a gestão de resíduos sólidos. A partir de 2010, todos os municípios brasileiros estão vinculados à política nacional de resíduos sólidos. A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis. Essa lei informa no § 1º do seu artigo 1º que estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAD ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Salvador está previsto na Lei nº 8915/2015, diploma que estabelece a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, dentre outras disposições. O artigo 51 dessa Lei determina:

> "aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS".

Essa lei impõe a obrigação dos geradores, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução (art.53).

O artigo 58 prevê que os grandes geradores, cujo volume de resíduos sólidos gerados é superior a 300 (trezentos) litros/dia, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos por eles gerados.

A resolução CONAMA nº 416/2009 dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada. A referida Resolução determina aos fabricantes e importadores de pneus novos a coletarem e destinarem adequadamente os pneus inservíveis existentes no território nacional. Além disso, obriga a implementação de pontos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLI AD ARCAM REVERSA

coleta de pneus inservíveis em todos os municípios com população superior a cem mil habitantes.

Considerando a Justificativa do Projeto de Lei nº 356/2015, que aponta que a destinação final dos pneus inservíveis é um problema crescente e grave de saúde pública em Salvador, propomos a seguinte Emenda, com a finalidade de adequar o objetivo da lei à política pertinente ao caso.

EMENDA Nº

Altera os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 356/2015.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em epígrafe passarão a ter a seguinte redação:

> *Art. 1º. É vedada no município de Salvador a disposição final de pneus em rios, lagoas, e outros corpos de água, terrenos baldios, em aterros sanitários e a queima a céu aberto.*
>
> *Art. 2º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas aos fabricantes e importadores de pneus pelos Órgãos Municipais de Vigilância Sanitária e/ou de Defesa do Meio Ambiente, conforme Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
2025
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLIS ARCAM REVERSA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda está fundada na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; na Resolução do CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada; na Lei Ordinária nº 8915/2015, que estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Município de Salvador; e no quanto já exposto nesse parecer.

Conclusão

Diante do exposto, é necessário que o Projeto de Lei nº 356/2015 esteja apto à produção do resultado desejado- qual seja, a proteção ao meio ambiente- e para ser eficaz nesse sentido deve construir uma relação prudente entre o que pretende e sobre quem deve recair as suas restrições e deveres. Neste contexto, as alterações propostas na Emenda apresentada são indispensáveis e devem ser incorporadas ao Projeto de Lei analisado, para que este cumpra os requisitos legais de tramitação. Face ao exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº356/2015 desde que a Emenda apresentada aqui, com as alterações propostas, também seja aprovada.

25 de abril de 2017.

Vereadora Marta Rodrigues (PT)

Relatora